



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 420/2025
Proc. nº 7.628/2025

Itanhaém, 27 de agosto de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 27/08/25

às 15:11

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 72, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 56, de 2025.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, a “Lei Natalia Aguilar”, que estabelece procedimentos humanizados nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal, nos serviços públicos de saúde e nos conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

A propositura, em síntese, determina que os serviços públicos de saúde e os estabelecimentos privados conveniados ao SUS, deverão: (a) estabelecer protocolos de atenção integral à saúde da mulher sobre os procedimentos voltados à humanização do atendimento, nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal; (b) disponibilizar acompanhamento psicológico e social à mãe e ao pai, desde o diagnóstico até o pós-operatório; (c) ofertar acomodação em ambiente separado de outras puérperas com filhos vivos; (d) assegurar a presença do pai ou acompanhante de livre escolha da mãe durante os procedimentos; (e) viabilizar espaço apropriado para que os familiares possam se despedir do bebê; (f) assegurar o direito de decisão sobre o sepultamento, bem como à escolha sobre a realização ou não de rituais fúnebres; (g) encaminhar a mãe e/ou pai para acompanhamento psicológico após a alta hospitalar.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Embora reconheça os nobres objetivos do seu autor, vejo-me impedido de acolher a propositura, pelas razões que passo a expor.

De início, cabe destacar que o sistema constitucional brasileiro atribuiu competências administrativas e legislativas distintas no tocante à saúde.

Assim é que, no âmbito das competências administrativas, a Constituição Federal, no inciso II de seu art. 23, confere competência comum a todos os entes da Federação para cuidar da saúde; já no campo legislativo, estipulou caber concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para normatizar a matéria de que trata o presente projeto de lei, atinente à proteção e defesa da saúde, consoante previsto no art. 24, inciso XII e § 2º, cabendo à primeira o estabelecimento de normas gerais e aos demais a sua especificação de acordo com as peculiaridades regionais.

Os Municípios, por sua vez, possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, desde que não as contrariem, naturalmente.

Essa suplementação, porém, só cabe em relação a assuntos que digam respeito ao interesse local (CF, art. 30, incisos I e II), para atender peculiaridades do município. Todavia, o assunto sobre o qual versa a propositura não envolve situação peculiar concernente à proteção e defesa da saúde da população itanhaense, mas sim presente e existente em todo o território nacional, motivo pelo qual, quanto a esse enfoque, acaba por invadir a aludida competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, excedendo os limites da competência do Município para dispor sobre esse assunto.

No uso dessa competência, a União editou a Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, que institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, visando assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal, e ofertar serviços públicos como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos.

Referido diploma legal disciplina de forma precisa e tecnicamente adequada todos os procedimentos necessários para assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal, definindo as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

condução da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, nada restando, portanto, a ser regulado na esfera municipal.

Com efeito, examinada a legislação federal, verifica-se a existência de minuciosa normatização, de observância obrigatória em todo o território nacional, suficiente a regular o assunto, não existindo espaço para a intervenção do legislador municipal, inclusive por contrariar as regras gerais emanadas da União.

Cabe observar, nesse aspecto, que o art. 5º, I, da citada Lei Federal nº 15.139/2025 atribui à União competência para elaborar protocolos nacionais sobre os procedimentos relacionados à humanização do luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, ao passo que o art. 2º da propositura impõe tal incumbência aos serviços públicos de saúde e aos estabelecimentos privados conveniados ao SUS localizados no Município, apresentando, assim, incontornável desconformidade com a legislação federal.

No mais, a propositura limita-se a instituir normas assemelhadas às já previstas na legislação federal.

Por outro lado, cabe assinalar que ao impor aos serviços públicos municipais de saúde a adoção dos procedimentos explicitados nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, a propositura dispõe sobre matéria vinculada à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo, nos termos do disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, incorrendo em vício de iniciativa e, por conseguinte, afrontando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º, "caput", da Constituição Estadual Paulista.

Por fim, cabe acrescentar que a Secretaria Municipal de Saúde, ao manifestar-se contrariamente à propositura, consignou que *"o Município de Itanhaém não realiza partos em sua rede própria, sendo todo atendimento obstétrico hospitalar, inclusive casos de perda gestacional, natimorto ou neonatal, realizado no Hospital Regional Jorge Rossmann (HRI), unidade sob gestão estadual, administrada pelo Instituto Sócrates Guanaes (ISG). (...) À Secretaria Municipal de Saúde compete o acompanhamento pré-natal, ações preventivas e encaminhamentos aos serviços hospitalares. Após a alta, o município pode atuar no acompanhamento psicológico e no apoio social às famílias enlutadas, serviço já disponível por meio das Unidades de Saúde das Famílias (USF), com encaminhamento para atendimento psicológico quando*



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Como se vê, à exceção do acompanhamento psicológico à mãe, pai e outros familiares diretamente envolvidos, após a alta hospitalar e da oferta de assistência social nos trâmites legais relacionados aos casos de perda gestacional, natimorto ou neonatal, as demais regras consunstanciadas na propositura não são passíveis de aplicação com relação às unidades da rede municipal de saúde, posto que estas, como já salientado, não realizam partos.

Expostas, nesses termos, as razões do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 72, de 2025, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES Assinado de forma digital por
TIAGO RODRIGUES
CERVANTES:26117021879
021879 Dado: 2025.08.27 12:15:31
-03'00'

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Edinaldo dos Santos Barros
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém